



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.202 - GO (2011/0288759-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : THAÍS PAES LEMEMOTHÉ NEDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial interposto sob alegação de violação ao § 4º do art. 1º e ao art. 7º da Lei n. 10.684/2003; postula a recorrente que possuiria direito ao parcelamento do PAES sem a observância do prazo mínimo de 180 meses, mesmo estando inativa e, portanto, sem receita bruta.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que a mera condição de microempresa não é suficiente para permitir o parcelamento do PAES, devendo ser estritamente observados os termos do § 4º do art. 1º da Lei n. 10.684/2003 e, no caso, haver receita bruta, ou seja, existir atividade na empresa. Precedentes: REsp 1.376.744/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.2.2014; REsp 1.242.772/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.0.2014.

3. O teor da Súmula 83/STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.202 - GO (2011/0288759-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : THAÍS PAES LEMEMOTHÉ NEDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SUPORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 332, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AR. PUBLICAÇÃO. INTERNET. SÚMULA. 355 DO STJ. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. OBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECEITA. PARCELA MÍNIMA 1/180. ART. 10º LEI 10.684/03. DECISÃO. PUBLICAÇÃO DOU. LEGALIDADE.

1. A intimação pessoal da empresa e a tentativa de intimação do responsável atendem a ampla defesa e ao contraditório. Ainda, assim, válida a publicação da instauração do processo pela internet. Súmula 355 do STJ.

2. O art. 12 da Lei 11.033/2004 prevê a ciência da exclusão do PAES mediante publicação do ato no Diário Oficial da União, estando regulamentado pela Portaria Conjunta PFNF/SRF n. 3/2004, que os efeitos da exclusão dá-se após onze dias.

3. Os arts. 14 e 15 da lei citada facultam ao excluído, apresentar recurso administrativo com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que o mesmo poderá exercer o contraditório e a ampla defesa.

4. A parcela mínima de R\$ 100,00 a Microempresa pressupõe receita. No caso de inatividade da empresa se aplica a regra da parcela mínima de 1/180 (art. 1º, § 4º da Lei 10.684/03).

5. Apelação a que se nega provimento."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 404-407, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da parte agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 496, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. DEVER DO CONTRIBUINTE. INEFICÁCIA DA FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a agravante que a jurisprudência do STJ estaria firmada em sentido diverso ao acolhido na decisão agravada. Postula que a jurisprudência acataria a possibilidade do contribuinte recolher as parcelas do PAES na forma do § 4º do artigo 1º da Lei n. 10.684/2003, sem a observância do prazo mínimo de 180 meses, desde que respeitado o valor mínimo de cem reais ou 0,3 (zero vírgula três) por cento da receita bruta auferida no mês anterior. Argumenta que teria sido violado o referido dispositivo, bem como o art. 7º da mesma Lei n. 10.684/2003 (fls. 505-522, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.202 - GO (2011/0288759-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES). MICROEMPRESA. DIVISÃO DOS VALORES EM 180 PARCELAS OU RECOLHIMENTO, COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de recurso especial interposto sob alegação de violação ao § 4º do art. 1º e ao art. 7º da Lei n. 10.684/2003; postula a recorrente que possuiria direito ao parcelamento do PAES sem a observância do prazo mínimo de 180 meses, mesmo estando inativa e, portanto, sem receita bruta.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmado no sentido de que a mera condição de microempresa não é suficiente para permitir o parcelamento do PAES, devendo ser estritamente observados os termos do § 4º do art. 1º da Lei n. 10.684/2003 e, no caso, haver receita bruta, ou seja, existir atividade na empresa. Precedentes: REsp 1.376.744/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.2.2014; REsp 1.242.772/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.0.2014.

3. O teor da Súmula 83/STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao agravo regimental, para que seja mantida a decisão monocrática, proferida em atenção à jurisprudência do STJ.

Transcrevo trecho elucidativo da referida decisão monocrática:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O Tribunal de origem, ao confirmar sentença proferida em mandado de segurança, declarou que o § 4º do art. 1º da Lei n. 10.684/2003 não garante à empresa inativa, automaticamente, direito ao pagamento dos débitos tributários em parcelas mínimas de R\$ 100,00 (cem reais).

Não merece censura o acórdão recorrido, porquanto adotou na solução da causa entendimento que está em sintonia com jurisprudência deste Tribunal.

O art. 1º, § 4º, Lei n. 10.684/2003 dispõe que o parcelamento de débitos tributários poderá ser realizado em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, e, em relação a microempresas, estabelece que a parcela mínima corresponderá a **um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado, ou a três décimos por cento (0,3%) da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela**, cujo valor não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais), como se verifica:

'Art. 1º - Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa;'

No caso, a própria recorrente (fls. 424, e-STJ) afirma que a microempresa encontra-se 'inativa', hipótese que, por resultar na falta de receita bruta auferida no mês anterior, determina o dever legal de a empresa calcular o valor de cada parcela devida com base na modalidade residual, qual seja, um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito.

Assim, ao contrário do que sustenta a recorrente, a condição de microempresa não lhe confere, por si só, direito de optar pelo valor mínimo da parcela. Como a autora não observou o critério de cálculo das parcelas prevista na Lei n. 10.684/03, nada há de ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no ato que a excluiu do parcelamento.

(...)

Portanto, a exclusão do programa de parcelamento é legítima, pois a recorrente não observou preceito legal que impõe a divisão do valor do débito consolidado por 180 parcelas mensais e sucessivas, bem assim, pela ineficácia do parcelamento, cuja quitação levaria, conforme anotado pelo acórdão recorrido (fl. 330) '**...mais de 9.437 anos para quitação, sem considerar a correção monetária desde 09/2007**', em caso de adoção do procedimento indicado pela recorrente'."

É exatamente o que está firmado de forma clara na jurisprudência.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. ART. 1º, §4º DA LEI N. 10.684/2003. EMPRESA INATIVA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA.

(...)

2. Segundo a "tese da parcela ínfima", é possível a exclusão do programa de parcelamento PAES (art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003) se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/10/2010.

3. Segundo a "tese da ausência de receita bruta", as empresas inativas, por não possuírem receita bruta, não podem gozar do art. 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003 que lhes possibilita o cálculo da parcela em percentual sobre a receita bruta e sem o limite de 180 meses, devendo a parcela mínima corresponder a um cento e oitenta avos (1/180) do total do débito consolidado. Precedente: REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012.

4. No caso concreto, além de a empresa estar inativa, o pagamento das parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) implicou o aumento de seu saldo devedor já que o débito parcelado é de R\$ 12.340.088,99 (doze milhões, trezentos e quarenta mil, oitenta e oito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais e noventa e nove centavos). Nessa situação, a exclusão do programa de parcelamento pela aplicação de ambas as teses se impõe.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.376.744/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.2.2014, DJe 25.2.2014.)

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PAES. EXCLUSÃO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA MENSAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 1º E 7º DA LEI 10.684/03. PREVISÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA O FIM DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. HIPÓTESE DIVERSA DA QUE OCORRE NO REFIS 2000 (LEI 9.964/2000).

1. É possível a exclusão do PAES se o valor das prestações mensais pagas se mostrarem incapazes de adimplir o parcelamento dentro do prazo máximo fixado na lei, considerando-se o valor total do débito consolidado. Interpretação teleológica dos arts. 1º e 7º da Lei 10.684/2003. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1.242.772/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 18.0.2014.)

De fato, cabe frisar, ainda, que o teor da Súmula 83/STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0288759-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.366.202 / GO

Números Origem: 200735000231358 230719520074013500

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : THAÍS PAES LEMEMOTHÉ NEDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPORTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : THAÍS PAES LEMEMOTHÉ NEDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.